



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721699/2013-04
ACÓRDÃO	2002-008.957 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS - IRMAS DE SAO FRANCISCO DA PROVIDENCIA DE DEUS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

ENTIDADE IMUNE. MULTA POR OMISSÃO DE REMUNERAÇÃO EM GFIP. OBRIGAÇÃO DE INCLUIR BOLSAS DE ESTUDOS CONCEDIDAS A FILHOS DE EMPREGADOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.513, DE 2011.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.513, de 2011 o valor referente a bolsa de estudos concedidas a dependentes de empregados compunha o salário de contribuição, conforme redação do artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212, de 1999. A lei superveniente não exclui a penalidade com base no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão de não ter sido recolhida a parcela devida a título de retenção de contribuição previdenciária do empregado.

ENTIDADE IMUNE. MULTA POR OMISSÃO DE REMUNERAÇÃO EM GFIP. ABONO ESPECIAL VINCULADO AO SALÁRIO COMPÕE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Por se tratar de importância vinculada ao salário nos termos da convenção coletiva, o Abono Especial não se enquadra na regra excludente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "e" item 7, da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que compõe o salário de contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões referentes à inconstitucionalidade, representação fiscal para fins penais e sobre o cancelamento da imunidade,

e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso para que a multa seja calculada no menor patamar após a comparação dos valores lançados nos termos do art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir da Recorrente multa por ter sido apresentada declaração sem conter todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias do ano de 2008 (fl. 1544).

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração, no período de 01/2008 a 11/2008, foram omitidos os pagamentos aos empregados e contribuintes individuais, sobre bolsas de estudos concedidos aos filhos de professores e funcionários e os abonos especiais (fl. 1590-1611).

Em razão desta conclusão e de outros pontos observados na ação fiscal, foram lavrados 6 Autos de Infração, abaixo detalhados:

1. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.383-4, referente às Contribuições Previdenciárias e destinadas a terceiros do exercício de 2008 declaradas em GFIP;
2. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.384-2, referente à contribuição dos segurados empregados sobre os abonos especiais e bolsas de estudos, quando não atingido o limite máximo de contribuição;

3. Auto de Infração AI Debcad nº 37.347.382-6 – CFL 68, referente à ocorrência de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212 de 1991 – Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias;
4. Auto de Infração – AI Debcad nº 37.347.385-0, referente às contribuições destinadas aos terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, bolsas de estudos e abono especial;
5. Auto de Infração – AI Debcad nº 51.046.315-0 – CFL 30 por não incluir nas folhas de pagamentos dos empregados os valores pagos de bolsas de estudos aos filhos dos professores e funcionários;
6. Auto de Infração – AI Debcad nº 51.013.891-8 - CFL 59, por não descontar dos empregados a contribuição devida pelos professores e funcionários, de sua responsabilidade, sobre os pagamentos de abonos especiais e bolsas de estudos.

Este processo diz respeito ao AI Debcad nº 37.347.382-6.

Cientificada, a Recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 1638-1719) em que reconhece a vinculação do auto de infração que lastreia este processo aos autos de infração nº 37.347.383-4 e 37.347.385-0, que seriam os autos de infração principais, cujos argumentos devem ser aproveitados também para a resolução deste processo, além de que, especificamente com relação a este:

- Deve ser aplicada a retroatividade benigna da redução da penalidade proporcionada pela Lei nº 11.941 de 2009;
- Teria se operado a decadência para a constituição do crédito tributário contado a partir do fato gerador pelo transcurso de 5 anos da notificação em 20/08/2013 referente às contribuições do período de 01/2008 a 08/2008;
- Teria sido irregular o procedimento administrativo conduzido para suspender o direito à isenção tributária que gozava a Recorrente;
- No mérito, que a Recorrente é entidade beneficente de assistência social conforme reconhecido pelo CNAS;
- Não há dever de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as bolsas de estudo e abonos especiais;
- Ainda que fosse reconhecida a ausência de isenção, alega que a Recorrente gozaria de imunidade tributária por ser uma organização sem fins lucrativos que busca a promoção da educação.

Sobreveio o acórdão nº 1535.222, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SDR (fls. 1804-1846) que entendeu pela improcedência da impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOSGERADORES.

Constitui infração prevista no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei 8.212/91, apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA TÉCNICA PGFN/CAT Nº 856/2008.

Nos termos da Nota Técnica PGFN/CAT nº 856, de 01 de setembro de 2008, para a contagem do prazo decadencial em relação a descumprimento de obrigações acessórias deve ser utilizado o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

NORMA PROCEDIMENTAL.

A norma procedimental não se submete ao princípio da irretroatividade das leis e incide de imediato, ainda que relativa a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.

ENTIDADES BENEFICENTES. IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O direito à imunidade das contribuições previdenciárias (art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal) depende do cumprimento dos respectivos requisitos legais (segundo o correspondente período de vigência) da Lei 8.212/1991, da MP 446/2008 e da Lei 12.101/2009.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 14. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Não tem cabimento a assertiva de que a imunidade estaria assegurada pela conjugação das disposições da Constituição com as do artigo 14 do CTN, cujos dispositivos vedam, na realidade, a cobrança de impostos e o lançamento não cuida de tal modalidade de exação fiscal e, ainda assim, limita a vedação da cobrança daquela exação fiscal os impostos ao “patrimônio, renda e serviços”. As contribuições previdenciárias não se

confundem com impostos e muito menos incidem sobre patrimônio, renda e serviços do Contribuinte.

BOLSAS DE ESTUDO. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA.

Os valores das bolsas de estudo concedidas pela empresa aos filhos e outros dependentes dos seus empregados integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da pessoa jurídica e das devidas pelos próprios segurados.

ABONO SALARIAL.

O abono salarial concedido que não seja expressamente desvinculado do salário por força de lei integra o salário de contribuição.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/11/2008

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada em 25/09/2014 (fl. 1848), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/10/2014 (fls. 1850-1946) em que aborda os mesmos pontos trazidos em sede de impugnação, a saber:

- Decadência para lançamento da penalidade deve ser regido pelo artigo 150, § 4º, do CTN por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação;

- Incompetência da RFB para conduzir procedimento de suspensão da isenção tributária tendo em vista a Inaplicabilidade do §1º do artigo 144 do CTN ante a Lei nº 12.101 de 2009;
- Inobservância do fato de que a Recorrente é uma entidade beneficente, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição de 1988 e goza da imunidade constitucional;
- Que a Recorrente possuía CEBAS, de modo que não seria necessária a verificação de qualquer outro requisito por parte da administração fiscal no tocante à natureza da entidade;
- Que não houve enfrentamento de provas trazidas pela Recorrente com relação às ações ou programas de assistência social descritas na peça de defesa, tais como o certificado CEBAS, títulos e certificações de utilidade pública federal, relatório de atividades de assistência social realizados no período, demonstrações contábeis e parecer técnico social elaborado por Assistente Social, questão que levou à supressão da garantia da ampla defesa e contraditório;
- Que haveria sigilo das informações referente às fichas socioeconômicas dos beneficiários de bolsa de estudos, além de ser óbvio que o beneficiário da bolsa de estudos destinada ao dependente do empregado é o próprio empregado;
- Não haveria incidência de contribuição sobre os abonos especiais previstos em convenção coletiva por haver expressa desvinculação do salário, tendo em vista que é concedido o abono especial às escolas que sejam entidades sem fins lucrativos, sendo devida Participação nos Lucros e Resultados (PLR) às escolas que não sejam entidades sem fins lucrativos nos termos da convenção;
- Que seria necessário aplicar a retroatividade benigna na fixação da penalidade;
- Não houve ilícito criminal a ensejar a representação fiscal para fins penais;
- Deve ser autorizada a juntada de documentos complementares e enfrentados os documentos já juntados ao processo.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Recorrente apresentou petição intitulada “FATOS NOVOS E SUPERVENIENTES QUE INFLUENCIAM DIRETAMENTE O PROCESSO EM EPÍGRAFE” (fls. 1953-1971) em que:

- relata que foi proferida decisão pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em processo administrativo instaurado após provocação do auditor fiscal responsável pelo lançamento que entendeu pela inexistência de irregularidades por parte da Recorrente, conforme trecho abaixo transcrito:

Julgou **improcedente** a Representação nº 23123.003-567/2013-70 da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, a qual deu origem a Supervisão CEBAS nº 23000.001960/2014-04 instaurada pela Portaria nº 02, de 02 e Janeiro de 2014, publicada do DOU de 03 de janeiro de 2014; e **Manteve** a certificação a Associação São Francisco de Assis – Irmãs da Providência de Deus, CNPJ nº 61.011.094/0001-99 com sede em São Paulo/SP pelo período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deferido nos autos do Processo nº 71010.003842/2006-46, consoante Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26/01/2009, e arquivou o processo de Supervisão Administrativa (fl. 1964)

- Informa que foi proferida decisão em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo STF nos autos das ADIs 2028, 2036, 2228, 2621 e RE 566.622/RS que entendeu pela necessidade de Lei Complementar para que fosse limitada a imunidade das entidades beneficentes;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conhecimento

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Deixo de conhecer apenas as questões relativas à inconstitucionalidade e representação fiscal para fins penais em razão de óbice sumular.

Conforme destacado no relatório, este diz respeito ao lançamento de multa pela constatação de que a Recorrente não teria declarado na GFIP parcelas integrantes do salário de contribuição correspondentes ao abono especial e à bolsa de estudos concedidas a filhos de empregados.

Este foi apenas um dos pontos suscitados na ação fiscal e não se trata do ponto central da lide, que versa sobre o preenchimento dos requisitos para que a Recorrente possa ser enquadrada como entidade beneficente e, com isso, gozar da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Verifica-se que a Recorrente, independentemente de ser entidade acobertada pela imunidade, tem o dever de apresentar a declaração GFIP com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsão contida no artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991 e não há lei que dispense a Recorrente deste dever, o que afasta uma de suas teses de que se não houve descumprimento de obrigação principal, também não haveria infração com relação ao dever instrumental.

Essa questão é pacífica no âmbito deste conselho, como se verifica do trecho da ementa abaixo transcrita, em que foi abordada matéria similar:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme descrito no artigo 32, inciso IV, §5º da Lei 8.212/91. ART. 195, § 70, DA CF. IMUNIDADE. OBRIGAÇÃO DE DECLARAR EM GFIP A entidade, imune ou não, está obrigada entregar GFIP relativamente remuneração dos segurados a seu serviço. (...) (Acórdão 2301-007.924, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, sessão de 05/10/2020, relatoria Sheila Aires Cartaxo Gomes)

Desta forma, entendo que as questões referentes à imunidade são estranhas a esta lide, que tem como objeto apenas a obrigatoriedade de incluir em GFIP as rubricas relativas às bolsas de estudos e abono especial no ano calendário 2008.

Preliminar de nulidade por não enfrentamento das provas

Embora a Recorrente alegue que haveria nulidade por não enfrentamento de provas, a questão destes autos especificamente diz respeito a questões de direito, notadamente acerca da necessidade ou não de incluir as bolsas de estudos concedidas a empregados e os abonos especiais pagos pela Recorrente no salário de contribuição declarado em GFIP.

Assim, a prova apresentada pela Recorrente é irrelevante para o deslinde da controvérsia deste feito, o que leva ao afastamento desta preliminar.

Mérito

Decadência para lançamento de penalidades

A Recorrente alega que a decadência para o lançamento da penalidade deveria ser contado a partir do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Ocorre que a decadência neste caso, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, é regida pelo artigo 173, inciso I, do CTN, conforme apregoa a Súmula CARF nº 148, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 148 No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, deve prevalecer o entendimento sumulado, de observância obrigatória para os conselheiros do CARF, questão que leva à improcedência deste capítulo recursal.

Da omissão de parcelas em GFIP que deveriam compor o salário de contribuição

É importante destacar, antes de aprofundar no mérito, que, embora não exista fato gerador de contribuição previdenciária ou de terceiros caso a entidade se qualifique como entidade beneficente, só há dispensada de recolhimento das contribuições próprias devidas pela Recorrente, o que não afasta o dever de retenção da contribuição previdenciária quando realizados pagamentos aos empregados segurados.

Assim, a despeito de inexistir fato gerador de contribuição previdenciária para entidades imunes, os valores declarados em GFIP compõem a base de cálculo de tributo devido pela Recorrente.

Delimitada a lide, destaca-se que a defesa da Recorrente foi realizada apenas com relação ao mérito, nada alegando com relação à multa lançada, de modo que torna necessário validar se havia a obrigatoriedade de a Recorrente declarar as rubricas imputadas como omitidas pela fiscalização, quais sejam os abonos especiais e o valor correspondente às bolsas de estudos concedidas a filhos de empregados.

Das bolsas de estudos concedidas a dependentes de empregados

Com relação à rubrica bolsa de estudos, a DRJ entendeu que esta não estaria acobertada pela isenção prevista no artigo 28, § 9º, alínea “t”, tendo em vista que *“não restou evidenciado que tal redação contempla a hipótese que trata de concessão de bolsas de ensino aos dependentes e não aos trabalhadores.”* (fl. 1600).

A Recorrente, por sua vez, alega que o real beneficiário da isenção do salário de contribuição sobre o pagamento de bolsas de estudos seria o funcionário, que paga pelo estudo do dependente e a interpretação legal deveria contemplar também a finalidade da norma.

Embora a tese da Recorrente seja razoável do ponto de vista econômico e que a teleologia da norma estaria assegurada com a extensão da isenção prevista no artigo 28, § 9º, alínea “t”, da Lei nº 8.212 de 1991 por beneficiar indiretamente o empregado que arcaria com a educação básica de seu dependente, entendo que há uma limitação no tocante à interpretação das isenções, trazida pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), prevê que a norma isentiva deve ser interpretada de forma literal.

É dizer, aquilo que não está expressamente escrito não pode ser considerado na interpretação da norma, que não pode ser ampliada ou restringida pela interpretação. Neste caso, não há menção à educação dos dependentes ser passível de exclusão do salário de contribuição, apenas do empregado. Inclusive, a redação do dispositivo foi alterada posteriormente para a bolsa de estudos concedida a dependentes de empregados deixasse de compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da atual redação da referida alínea “t” dada pela Lei nº 12.513, de 2011:

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;

Assim, acertada foi a interpretação conferida ao dispositivo, sendo certo que os dependentes do empregado não estavam arrolados entre os possíveis beneficiários do plano educacional, conforme redação prevista à época do lançamento.

Cabe destacar que essa matéria foi objeto da Súmula CARF nº 211, que pacificou a matéria em desfavor da Recorrente, nos termos abaixo:

Súmula CARF nº 211

Aprovada pelo Pleno da 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A contribuição previdenciária incide sobre as importâncias pagas aos segurados empregados a título de auxílio-educação, bolsas de estudo e congêneres, concedidos a seus dependentes antes da vigência da Lei nº 12.513/2011.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.026; 9202-010.179; 9202-011.040.

Não obstante, como a exigência em questão não é de não pagamento de contribuição previdenciária, mas sim de multa por não ter informado a rubrica em GFIP, e houve alteração superveniente que tornou inexigível a declaração desta informação, é necessário avaliar se, à luz do artigo 106, do CTN, seria possível que a legislação superveniente se aplique a fato pretérito.

Isso, pois o inciso II do referido dispositivo autoriza que a lei retroaja para atingir fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado, que deixe de tratá-lo como contrário a exigência de ação e omissão e que não tenha implicado em falta de pagamento do tributo.

Neste caso, o problema é que a despeito de existir imunidade com relação à contribuição patronal, não há qualquer benesse com relação à cota parte do empregado. A omissão de parcela que deveria ter sido incluída no salário de contribuição implicou no não pagamento da retenção da contribuição devida aos empregados nas hipóteses em que ainda não havia sido recolhido o teto devido à previdência.

Assim, não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 106, inciso II, do CTN, para que fosse operada a retroatividade benigna, de modo que é necessário que seja mantida a autuação com relação a esta parcela.

Do abono especial

Com relação ao abono especial, a DRJ entendeu que a Convenção Coletiva de Trabalho não se ajusta ao termo “por força de lei” e, assim, a parcela teria natureza salarial e integraria a base de cálculo das contribuições previdenciárias (fl. 1602).

Veja que, embora a fiscalização reconheça a existência do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que assegura “caráter normativo” às normas coletivas de trabalho, conclui que estas “produzem efeitos apenas no âmbito das categorias econômicas e profissionais”, leitura equivocada do dispositivo que assegura caráter legal aos instrumentos coletivos de trabalho.

Não obstante, entendo que existe hipótese de isenção ao salário de contribuição para os abonos expressamente desvinculados do salário, conforme previsto no artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212 de 1991, não integram o salário de contribuição, nos termos abaixo:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

e) as importâncias: (...)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Neste contexto, é válido destacar que o abono especial pago pela Recorrente aos seus empregados decorre de convenção coletiva (fl. 720), questão que poderia levar ao reconhecimento de que esta rubrica não compõe o salário de contribuição, questão que é reconhecida em diversos julgados do CARF, conforme se verifica no acórdão abaixo:

(...) ABONO ÚNICO E ESPECIAL.

O Abono Único e Especial, por se tratar de importância recebida de forma nitidamente eventual, **além de estar expressamente desvinculado do salário com base em convenção coletiva trabalhista**, se encaixa perfeitamente à regra excludente prevista no art. 28, § 9º, alínea "e" item 7, da Lei 8.212/91.

Comprovado nos autos que os pagamentos foram indevidamente considerados pela fiscalização como PLR, mas, na verdade, dizem respeito ao Abono Único e Especial e enquadram-se nas regras do art. 28 da Lei n. 8.212/91 acima citadas. (Acórdão nº 2402-007.572, proferido pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção, na sessão de 10/09/2019, relatoria de Paulo Sergio da Silva)

Ocorre que, neste caso específico, o abono único foi vinculado ao salário bruto mensal do empregado, conforme previsto na cláusula 4 da convenção coletiva (correspondente a 21% de seu salário bruto), de modo que há uma vinculação direta entre o valor pago a título de abono único e a remuneração do empregado. Assim, não é possível aplicar o artigo 28, § 9º, alínea "e", item 7, da Lei nº 8.212 de 1991 para isentar os pagamentos em questão, o que leva à improcedência do pleito recursal.

Aplicação da multa mais benéfica

Conforme pleiteado pela Recorrente, entendo que deve ser aplicada a multa mais benéfica com relação ao descumprimento da obrigação acessória, matéria pacificada recentemente pela Súmula CARF nº 196, redação abaixo:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Dessa forma, como previsto na Súmula retro transcrita, em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das questões referentes à inconstitucionalidade, representação penal e sobre o cancelamento da imunidade, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para que a multa seja calculada no menor patamar após a comparação dos valores lançados nos termos do art. 32, IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura